



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.330/2025
PROJETO DE LEI Nº 1.335/2023
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO**

**Institui o Programa Estadual de
Desenvolvimento do Cinema:
Paraíba Filmes.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Estadual de Desenvolvimento do Cinema – Programa Paraíba Filmes.

Parágrafo único. O Programa Paraíba Filmes constitui política pública cultural e estratégica voltada ao fortalecimento dos arranjos criativos e produtivos do setor da Arte e da Cultura Digital, como forma de promover a cultura, o desenvolvimento econômico e o acesso à diversidade estética e artística, por meio do incentivo à ampliação da produção paraibana na cena brasileira e internacional.

Art. 2º O Programa Paraíba Filmes tem por objetivo geral o fomento ao desenvolvimento da produção paraibana em conexão com a arte e a cultura digital, promovendo os processos de criação, formação, exibição, distribuição, preservação, pesquisa e intercâmbio.

Art. 3º O Programa Paraíba Filmes baseia-se nos seguintes princípios e diretrizes:

I – liberdade de expressão e criação artística, vedada qualquer espécie de censura e discriminação;

II – expressão da diversidade étnica, artística e cultural do Estado, com base no pluralismo, nas vocações e no potencial de cada grupamento social;

III – democratização do acesso à cultura e à produção cultural;

IV – estímulo ao diálogo entre os setores públicos, privados, os agentes e os produtores da cultura, com ênfase no planejamento e na execução, visando à descentralização e à ampla participação da sociedade civil nas políticas públicas para a cultura;

V – transparência nos processos de seleção dos produtos incentivados e na destinação dos recursos para o audiovisual;

VI – respeito à igualdade de gênero, raça e etnia, e inclusão das diferenças;

VII – incentivo à formação de profissionais da arte e da cultura;

VIII – universalização da arte e da cultura, com a qualificação dos ambientes e equipamentos culturais para formação e acesso do público, permitindo aos criadores condições e meios para a produção cultural;

IX – ampliação da participação da cultura no desenvolvimento socioeconômico, promovendo as condições necessárias para a consolidação da economia da cultura, incentivando estratégias de sustentabilidade nos processos culturais.

Art. 4º Constituem objetivos específicos do Programa Paraíba Filmes:

I – fomentar o desenvolvimento econômico e a promoção do acesso à diversidade estética e artística do cinema e vídeo produzidos na Paraíba, em conexão com a arte e a cultura digital;

II – promover os processos de criação, formação, exibição, distribuição, preservação, difusão, pesquisa e intercâmbio em todas as regiões de desenvolvimento do Estado da Paraíba;

III – ampliar a produção paraibana na cena brasileira e internacional do cinema;

IV – promover a interação da produção cinematográfica com as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado da Paraíba;

V – promover novos talentos e primeiras obras;

VI – estimular a formação contínua de profissionais do cinema;

VII – contribuir para a formação de público, especialmente por meio do apoio a festivais, cineclubes e circuitos de exibição alternativos;

VIII – promover a conservação do patrimônio cinematográfico;

IX – promover medidas que garantam a acessibilidade das pessoas com deficiência às obras;

X – estimular o empreendedorismo e formalização na área do cinema;

XI – estimular os bens e serviços para o desenvolvimento do setor em todo o Estado;

XII – fortalecer o Estado da Paraíba como destino “Amigo do Cinema”, com a implantação de mecanismo de incentivo, facilitação e apoio a produções.

Art. 5º Constituem ações do Programa Paraíba Filmes:

I – financiamento de políticas públicas para o desenvolvimento econômico, social, cultural, artístico, tecnológico e científico da atividade do audiovisual e da arte e cultura digital do Estado da Paraíba;

II – fomento à realização de produtos e serviços relativos às atividades do Programa Paraíba Filmes, por meio de fomento especial, nos termos desta Lei.

III – fomentar eventos promocionais, ou neles investir, no país e no exterior;

IV – garantia do amplo acesso público às obras da arte e à cultura digital incentivadas, com disponibilização do seu conteúdo nos equipamentos culturais do Estado da Paraíba;

V – realização de articulações institucionais no sentido de promover a exibição das obras cinematográficas e da arte e cultura digital fomentadas pelo Estado da Paraíba no circuito de TVs públicas sediadas no Estado;

VI – apoio à comercialização e à distribuição de produtos, direitos e serviços, no País e no exterior, os quais tenham recebido fomento especial, nos termos desta Lei;

VII – atuação como “film comission”, facilitando as filmagens e promovendo a imagem do Estado da Paraíba;

VIII – apoio e subsídio a ações de formação, capacitação e requalificação nas áreas correlatas à atividade do Programa Paraíba Filmes;

IX – fomento a ações de pesquisa e desenvolvimento artístico e cultural;

X – fomento à construção de espaços físicos destinados a atividades correlatas ao Programa Paraíba Filmes;

XI – estímulo a práticas inclusivas no âmbito do Programa Paraíba Filmes;

XII – geração de indicadores para o Sistema de Informações e Indicadores Culturais do Estado da Paraíba;

XIII – concessão de patrocínio, inclusive para pessoas com fins lucrativos, na forma da legislação;

- XIV – incentivo à produção e mostra de cinema nos territórios do Estado;
- XV – promoção de ações educacionais envolvendo o cinema em escolas públicas, privadas e outros espaços educacionais;
- XVI – facilitação e incentivo à visitação de estudantes a equipamentos e museus que versem sobre a preservação do patrimônio.

Parágrafo único. As produções cinematográficas, nos termos desta Lei, poderão ser veiculadas de forma virtual, inclusive por serviços de streamings, observada a legislação sobre direitos autorais.

Art. 6º Para os fins desta Lei, constituem eixos da cadeia produtiva do Programa Paraíba Filmes, sem prejuízo de outros:

- I – criação e produção;
- II – distribuição e comercialização;
- III – exibição;
- IV – infraestrutura de serviços;
- V – formação;
- VI – preservação e memória;
- VII – relações institucionais.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 06 de junho de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente